



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“Art. X O acesso e o compartilhamento das fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo tributário de lançamento de ofício e outras informações, entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerão aos seguintes princípios:

- I – sigilo fiscal, nos termos da legislação vigente;
- II – necessidade e proporcionalidade na utilização das informações;
- III – rastreabilidade e transparência dos acessos;
- IV – segurança da informação e proteção de dados.”

“Art. XX O acesso às informações estabelecidas no Art. XX deverá ser registrado em sistema eletrônico auditável, contendo no mínimo:

- I – identificação do agente responsável pelo acesso;
- II – data, hora e motivo do acesso;
- III – natureza da informação consultada; e
- IV – histórico de acessos e eventuais alterações realizadas.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) e a RFB deverão garantir a manutenção e a auditoria periódica dos registros de acesso, assegurando a conformidade com as normas de sigilo fiscal.”



“Art. XXX Os critérios e controles estabelecidos nos Arts. XX e XXX deverão ser inseridos pelo CG-IBS e pela RFB no ambiente de gestão compartilhada previsto no inciso II do Artigo 324 da Lei Complementar no 214 de 2025.”

“Art. XXXX O CG-IBS e a RFB, por meio de ato conjunto, poderão disciplinar aspectos operacionais do compartilhamento de informações, desde que respeitados os princípios e diretrizes estabelecidos nos Artigos X, XX e XXX.”

“Art. XXXXX O CG-IBS e a RFB são responsáveis exclusivos pela guarda, proteção e integridade das informações fiscais, competindo ao contribuinte apenas a guarda de cópias para comprovação e defesa, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Em caso de vazamento não autorizado de informações, decorrente de ação ou omissão do CG-IBS, da RFB, de seus membros ou agentes, aplicar-se-á a penalidade máxima prevista no Art. 59 desta Lei Complementar, por incidente, revertida em benefício do contribuinte lesado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do acesso e do compartilhamento de informações entre os entes federativos é medida imprescindível para garantir a segurança dos dados fiscais e a proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes. As informações tributárias estão resguardadas pelo sigilo fiscal e pela legislação de proteção de dados pessoais, e qualquer violação a esse sigilo compromete gravemente a privacidade dos cidadãos, sua segurança jurídica e até mesmo sua integridade patrimonial.

O intercâmbio de dados entre a Receita Federal do Brasil, os estados e os municípios deve obedecer aos princípios da necessidade, proporcionalidade e segurança da informação. A inexistência de normas claras e padronizadas sobre esse compartilhamento gera um ambiente de insegurança jurídica, fomenta a judicialização e impõe custos adicionais tanto aos contribuintes quanto à administração pública. Além disso, a ausência de uniformidade nos procedimentos



de fiscalização fragiliza a isonomia no tratamento dos contribuintes em todo o território nacional.

Para assegurar a efetiva proteção dos dados, o projeto institui um sistema robusto de responsabilização. Nos casos de vazamento não autorizado, resultante de ação ou omissão dos órgãos responsáveis, será aplicada a penalidade máxima prevista no Art. 59 desta Lei Complementar, por incidente. Essa previsão confere rigor e coerência ao arcabouço sancionador, reforçando a seriedade do tratamento dado à proteção de dados fiscais.

Adicionalmente, a proposta determina a publicação de relatórios anuais detalhados, contendo o registro de todos os incidentes ocorridos e as respectivas medidas corretivas adotadas. Esse mecanismo de transparência fortalece o controle social e contribui para o aprimoramento contínuo das práticas institucionais de proteção de dados. Preserva-se, ainda, a possibilidade de responsabilização civil complementar, garantindo a reparação integral – material e moral – às pessoas afetadas por eventuais falhas.

Com a aprovação dessa proposta, promove-se a necessária harmonização entre a atuação fiscalizadora do Estado e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos contribuintes, em estrita consonância com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Sala das sessões, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

